



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Recurso nº : 102-128710
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.175

NORMAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial que deixa de demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida mediante a apresentação de julgamento proferido no âmbito de outras Câmaras.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.175

Recurso nº : 102-128.710
Recorrente : Fazenda Nacional
Interessada : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu representante, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 102-45.677, de 17 de setembro 2002 (fls. 1.466-1.490), consoante o qual foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, vencidos os Conselheiros (...) conforme o dispositivo do voto às fls. 1.488-1490, vol. 6, e ementa seguinte:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - MARÇO E JUNHO/2000 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15 § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º E §§ DA LEI N.º 10.426 DE 24 DE ABRIL DE 2002 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

Para a Fazenda Nacional as disposições do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, determinam que quaisquer operações imobiliárias que resulte na transferência de domínio, domínio útil ou posse de imóvel deve ser objeto de comunicação à Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.175

Por isso, os valores indicados no item 1.1 do voto excluídos da base de cálculo porque cuidam de alienação de imóveis por pessoas jurídicas, careceria de juridicidade. Considera que os termos alienação e aquisição têm sentido equivalentes na norma pelo que em ambas as situações o Fisco deve ser informado. Também no item 1.2, a exclusão dos valores “por não se referirem à operação de compra e venda de imóveis e sim de Confissão de Dívida e Garantia de Hipoteca” não deve prosperar porque também, nestes casos existe a “aquisição ou alienação de imóveis”.

Requer a reforma do Acórdão no que se refere aos itens 1.1 e 1.2 do voto retornando os valores base de cálculo do lançamento.

Recebido o Recurso Especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-225/02 (fl. 1.497), o então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para a ciência do interessado, que intimado em 21.01.03 (fl. 1502), apresentou contra-razões (fl. 1503) e Recurso Especial (fl.1519), em 06.02.2003, cuja admissibilidade não foi acolhida por intempestivo.

Por ocasião da Sessão de 22 de setembro, último, em vista de a decisão proferida no Acórdão recorrido não indicar as razões de terem ficado vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões, mediante o Despacho de fls. 1.653-1654, o Senhor Presidente desta Quarta Câmara aprovou proposta de ouvir a Câmara Recorrida.

Em atendimento, responde a I. Presidente que “em pesquisa na pauta espaçada, com as anotações do então i. Presidente desta Câmara, verificamos que, na sessão do dia 17 de setembro de 2002, às 09:00, levou-se a julgamento o recursos 128689, de interesse do sujeito passivo JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES, com a seguinte decisão:

Ac. 102-45.624 P.M.V. DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Valmir, Luiz Fernando e Maria Goretti, que provinha integralmente.

É o relatório.

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.175

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme relatado tem fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, que estabelece, *verbis*:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Com base em tal dispositivo, mediante o Despacho do Presidente nº 102-225/02 (fl. 1.497), foi dado seguimento ao recurso fazendário como sendo provido por maioria o Acórdão nº 102-45.624, situação esclarecida em face da oitiva feita à Câmara recorrida.

Conforme os esclarecimentos prestados, a razão do julgamento por maioria de votos decorre dos Conselheiros vencidos darem provimento integral ao Recurso Voluntário, ou seja, o provimento parcial tomou-se por unanimidade. Neste caso, o Recurso Especial tem, obrigatoriamente, fundamento no inciso II, do art. 32, do mencionado Regimento Interno, com exigências próprias, inclusive apresentação de julgado divergente de outra Câmara, situação que não foi atendida pelo recurso fazendário.

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

